

NAGIB SLAIBI FILHO
DESEMBARGADOR – TJ-RJ / PROFESSOR – EMERJ/UNIVERSO

**NOTAS SOBRE
O ART. 557 DO CPC
(COMPETÊNCIA DO RELATOR
DE PROVER E DE NEGAR
SEGUIMENTO A RECURSO)**

SUMÁRIO

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS	3
2. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA	4
3. MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROCESSUAL	5
4. NATUREZA JURÍDICA DO AGRAVO INSTITUÍDO PELO ART. 557, § 1º	6
5. O PODER RELATORIAL NO REEXAME NECESSÁRIO.	7
6. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR	9
7. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO	10
7.1. Recurso inadmissível	11
7.2. Recurso prejudicado.	11
7.3. Recurso improcedente.	11
7.4. Recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante	11
8. MULTA PELO AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO.	13
9. CONCLUSÃO	13

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

Está no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 21, § 1º:

“Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência”.

Girando sobre o mesmo tema, com fundamento no art. 96, I, “a” da Constituição, embora as disposições legais automaticamente se integrem nos regimentos internos dos tribunais, poderá, ainda, o regimento interno do Tribunal ampliar o poder relatorial para alcançar também as ações originárias dos tribunais e os incidentes processuais autônomos, como, por exemplo, impugnações ao valor da causa e concessão de gratuidade dos serviços judiciários, incidentes de falsidade etc.

Emblemático de tal situação, embora com a redação inspirada pela então vigente Lei nº 9.139/95, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Art. 31. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

I — ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II — submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III — decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Órgão Julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV — requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão, ou ainda outros cujo exame lhe pareça indispensável, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao Órgão de origem, dentro dos 05 (cinco) dias subseqüentes;

V — estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;

VI — lavrar o acórdão com a respectiva ementa, salvo o disposto no art. 89;

VII — expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII — decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos, cabendo de tais decisões agravo inominado para o Órgão Colegiado competente (art. 557, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. *Poderá o relator proceder pessoalmente à instrução, presidir as diligências que ele ou o Órgão Julgador determinar, bem como delegar competência a Juiz de primeiro grau para colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear o perito desde logo, se lhe parecer necessário, ou submeter a indicação à aprovação do Órgão Julgador”.*

Na mesma dimensão, dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, embora também sem levar em conta a nova redação dada ao art. 557 do Digesto Processual:

Art. 34. *São atribuições do relator:*

...

VII – decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

...

IX – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou mesa para julgamento;

...

XI – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

...

XVIII – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Desde logo se vê que o poder relatorial concedido pelas normas que se extraem dos mencionados dispositivos legais e regimentais implica em afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, deferindo ao relator – tradicionalmente considerado no nosso Direito como delegado do colegiado – os poderes de decisão ou de antecipação da decisão que caberia à turma julgadora.

2. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

É constitucional tal poder relatorial, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, mesmo porque não se consegue extrair do texto constitucional o princípio da colegialidade das decisões em país onde a justiça de 1º grau é quase exclusivamente monocrática: “Tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle colegiado” (Pleno, Ag 151354-3, MG, relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 18/2/99, unânime).

O referido precedente do Excelso Pretório, consoante o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem evidentes efeitos vinculantes para os demais tribunais, pois, em face do princípio da reserva de plenário instituído pelo art. 97 da Lei Maior, os órgãos fracionários ficam inibidos de submeter ao Pleno ou ao Órgão Especial a argüição de inconstitucionalidade incidental do mencionado art. 557 do Digesto Processual, se houver sobre o tema precedente manifestação do Pleno da Suprema Corte.

Note-se que a constitucionalidade depende de circunstância relevante, qual seja, que a decisão do relator possa ser submetida ao controle do colegiado. Daí se extrai que o poder monocrático do relator é derivado do poder do colegiado, a quem o relator “presenta” e que a vontade manifestada pelo relator não é a sua, mas a do órgão que integra e que dele recebeu delegação.

O relator é, assim, delegado do órgão, pelo que não pode, salvo reconsideração, deixar de levar à turma o agravo referido no § 1º do art. 557

3. MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROCESSUAL

No patamar da interpretação sistemática, a procurar a inteligência legislativa ou a mens legis (como preferem os exegéticos exacerbados, ainda fiéis à decantada completude do sistema jurídico), deve ser ressaltado que a nova redação do art. 557 da lei processual é devida aos intensos esforços da comunidade jurídica – sob a denodada liderança de Ministros da Alta Corte do Direito Federal – visando agilizar e simplificar as formas procedimentais de forma a ensejar, tanto quanto possível, a efetividade do processo como pressuposto do Estado de Direito Democrático.

Não há efetividade do processo se este se arrasta como as preguiças do mato (na irada expressão de Rui Barbosa), sem qualquer utilidade ou necessidade.

E assim deve ser porque fere o senso comum e a lógica do razoável a idéia de que se devesse permitir o inútil desenvolvimento do processo – em qualquer de suas fases, inclusive a recursal — se desde logo se convence do sucesso ou do insucesso do pleito.

É dever do Poder Público, por seus agentes (legislador, juiz e outros) prover ao cidadão serviço jurisdicional eficiente pois a Constituição, que os legitima, promete ao cidadão o livre e amplo acesso à Justiça.

Por isso é dever (e não faculdade) do juiz zelar pela efetividade do processo, inclusive antecipando as fases procedimentais em cada caso, tanto quanto juridicamente possível, e desde logo conhecer e resolver as questões, pois o processo é instrumento e não o fim da realização do Direito.

Temos, agora, a previsão legal de mais uma antecipação de tutela como a que já está há quase trinta anos nos arts. 329 e 330 da lei processual quanto à extinção do processo (com ou sem julgamento do mérito), no art. 130 quanto à formulação de provas, e no art. 273 quanto à antecipação ainda que parcial do próprio mérito.

Na perspectiva processual, o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçado o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares.

Qualquer antecipação de tutela, como é acaciano, exige previsão anterior da decisão definitiva, o que, logicamente, faz ruir eventuais limites departamentais que entre elas pudessem existir. A cognição do relator não é uma cognição mais superficial ou menos abrangente que a cognição que faria a turma julgadora; antes, deve ser mais densa porque o caput do art. 557 mantém a expressão “manifestamente” e seu novo § 1º A também se refere a “manifesto”.

Tais expressões exigem do aplicador do Direito a percepção, certamente só possível no caso concreto, de grau ou intensidade ou valoração do juízo tais que conduzam a, desde logo, dar acolhimento ao recurso ou lhe negar seguimento.

Se dúvida restar no espírito do relator – e isto é facilmente apurável pelos interessados no exame crítico da motivação que a Constituição exige, no art. 93, IX, para qualquer ato judicial – deverá submeter o tema à apreciação de seus pares, pois deles recebeu delegação pela lei.

Autorizando a norma legal ao relator apurar o que é “manifesto”, dele vai exigir, além da imprescindível motivação de qualquer ato judicial, que examine o caso em julgamento, sopesse os valores eventualmente em conflito, perscrute os efeitos que não são somente os processuais, mesmo porque, principalmente na jurisdição contenciosa, o processo nada mais é do que a vida em conflito.

Antes o relator podia antecipar decisões incidentais; agora, poderá fazê-lo quanto à decisão final do órgão competente. Mas deste é sempre o poder de decisão final, se provocado pelo agravo a que se refere o § 1º, caso não haja a retratação.

Destaque-se: ao antecipar a tutela que seria concedida pelo órgão colegiado, o relator expressa a vontade deste, do qual é, tradicionalmente, considerado delegado.

4. NATUREZA JURÍDICA DO AGRAVO INSTITUÍDO PELO ART. 557, § 1º

O art. 557, ora em comento, prevê agravo a impugnar a decisão do relator, nos termos seguintes:

“§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Referido agravo tem sede na própria lei, o que desde logo afasta a pecha de inconstitucionalidade que muitos ainda vislumbram no agravo com fonte no regimento interno de tribunal, sob o argumento de que recurso somente pode ser criado por lei federal (CF, art. 22, I) e não pela norma interna corporis de tribunal (CF, art. 96, I, a).

Sobre a natureza jurídica de tal agravo – que, diversamente dos agravos retido ou de instrumento, não é recurso, mas meio integrativo da vontade do órgão colegiado do Tribunal – colhe-se a lição de Moreira Alves:

“Com efeito, o agravo regimental – e essa denominação advém de ser ele instituído pelos regimentos internos dos tribunais – não sofre, atualmente, a crítica de ser inconstitucional por não ser criado por lei de competência exclusiva da União Federal, pela singela razão de que, em verdade, não é ele, como bem demonstram Moniz de Aragão (Do agravo regimental, in Revista dos Tribunais, volume 315, nº 19 e segs., pp. 140 e segs.) e Feu Rosa (Agravo regimental, in Revista dos Tribunais, volume 738, pp. 729 e segs.) recurso, mas meio de promover-se a integração da vontade do órgão colegiado do Tribunal, quando a parte não concordar com a decisão monocrática do relator ou do presidente da Corte por lhe parecer que esta não representa a vontade daquele que deveria proferir o julgamento.” 11

Em conseqüência, mostra-se sem relevância jurídica o fato de que o agravo do art. 557, § 1º, muitas vezes é considerado como se fosse regimental, por sua perfeita identidade com aquele criado pela lei e pela relevante circunstância de que não poucos regimentos internos de tribunais – assim como está no art. 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – “incorporaram” as normas legais.

Legal ou regimental, o agravo aqui sob comento não é recurso, mas meio de integração da vontade do órgão colegiado.

O agravo é dirigido ao relator, mas atenderá aos requisitos, inclusive formais, dos demais recursos, nos termos gerais postos nos arts. 499 e seguintes da lei processual.

Ordinariamente mostra-se desnecessária a abertura de prazo ao agravado para impugnação ou ao Ministério Público, se interveniente, salvo se o recurso evidenciar situação que assim exija para a validade do processo, como, no exemplo correntio, se o recorrente agita questão que antes não se aventara.

O relator poderá acolher o agravo e reconsiderar a sua decisão, no todo ou em parte. Se reconsiderar em parte, melhor seria que leve o tema à turma, pois esta terá, assim, oportunidade de tomar conhecimento das questões.

O relator não poderá negar seguimento a este agravo, porque o § 1º diz que, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa. A expressão apresentará constante do dispositivo legal impõe dever funcional ao relator, inviabilizando a interpretação, decorrente do mesmo art. 557, de que lhe pudesse negar seguimento.

Aliás, seria tautológico que o relator rejeitasse o recurso do art. 557 com fundamento no próprio art. 557, negando-lhe o seguimento.

Diferentemente do que mandava a Lei nº 9.139/95 no parágrafo único do art. 557, o relator não mais necessitará de pedir dia para o julgamento do agravo – o que implicava na intimação dos advogados pelas vias referidas nos arts. 236 e 552 da lei processual – bastando agora simplesmente apresentar o feito em mesa na sessão de julgamento.

Neste aspecto, não foi feliz a nova redação legal.

Dificulta, em nome da celeridade processual, a atuação dos advogados a quem já não se permite a intervenção oral – salvo questão de ordem ou esclarecimento sobre ponto fático — no procedimento do agravo (embora o art. 554 somente mencione a modalidade do agravo de instrumento!), e que agora deverão se limitar à distribuição de memoriais aos julgadores, além do sempre penoso acompanhamento da tramitação do feito na secretaria.

Mesmo assim, poderá o regimento interno especificamente admitir a defesa oral nesta modalidade de agravo, pela forma que estipular, como também poderá fazê-lo o Presidente da sessão, se assim exigir as circunstâncias do julgamento, incidentes as regras de direção do processo a que se referem o art. 125 do Código e as normas regimentais.

5. O PODER RELATORIAL NO REEXAME NECESSÁRIO.

Admitem doutrina e jurisprudência que nos casos de reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição, como está no art. 475, em que a sentença é subjetivamente complexa, carecendo de confirmação por outro órgão), possa o relator prover antecipadamente como se fosse o recurso referido no art. 557 caput.

Vivemos em época de desestatização e de desregulamentação, instrumentos que se apregoam como indutores do padrão liberal do chamado “Estado-mínimo”.

E no entanto, nunca o Estado foi tantas vezes chamado aos tribunais como agora.

Cada vez mais o Poder Público vem se posicionando como parte nas causas oferecidas ao julgamento dos órgãos judiciários em todas as instâncias.

E assim é porque tal é exigido pelo ordenamento jurídico — execuções fiscais, responsabilidade civil do Estado, desapropriações etc — como pela exigência dos administrados que somente encontram no Poder Judiciário providencial socorro em face da lamentável ineficiência estatal — demandas sobre a omissão de prestação de serviços educacionais e de seguridade social (saúde e previdência) — e, o que é mais sintomático, nas causas deflagradas pela própria Administração Pública que, desvestindo-se do poder de autoexecutoriedade, vai buscar na Toga a legitimidade que desconfia que os cidadãos não encontram nos seus atos, como se viu, em exemplo já clássico, quando município requereu autorização judicial para a implosão de prédio que ameaçava desabar.

Ao crescente volume das demandas fazendárias impõe-se a efetiva resposta dos órgãos judiciários em todas as instâncias.

Nesta linha, o disposto no art. 557 do CPC permite que o relator negue seguimento também a reexame necessário quando se verifica a manifesta razoabilidade da decisão reexaminanda.

Se admitem diversos doutrinadores a incidência da tutela antecipada relatorial em caso de reexame necessário, até mesmo na Alta Corte do Direito Federal já se orientou em sentido contrário, antes da nova redação conferida ao dispositivo processual ora em comento:

Acórdão: RESP 153300/AL ; RECURSO ESPECIAL (97/0076997-6)

Fonte: DJ DATA: 25/02/1998 PG: 00135

Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084)

Ementa: RESP — PROCESSUAL CIVIL — REMESSA DE OFÍCIO — CPC, ART. 557 A EXTENSÃO NORMATIVA DO DISPOSTO NO ART. 557, CPC E LIMITADA EM HAVENDO NECESSIDADE DE EXAME DA REMESSA DE OFÍCIO, PROCEDIDA PELO COLEGIADO.

Data da Decisão: 02/12/1997

Órgão Julgador: T6 — SEXTA TURMA

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO.

Indexação: IMPOSSIBILIDADE, DESPACHO, RELATOR, INDEFERIMENTO, REMESSA EX OFFICIO, PARTE VENCIDA, UNIÃO FEDERAL, OBRIGATORIEDADE, ÓRGÃO COLEGIADO, APRECIÇÃO, OBSERVÂNCIA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Catálogo: PC0967 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO REEXAME NECESSÁRIO DECISÃO DO RELATOR — JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Referências: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

Legislativas: ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00557

Contudo, já na vigência da redação imposta pela última alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça vigorosamente proclamou em decisão unânime de sua Segunda Turma, na voz do Ministro Adhemar Maciel:

Acórdão RESP 156311/BA ; RECURSO ESPECIAL (97/0084205-3)

Fonte DJ DATA:16/03/1998 PG:00102

Relator Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I — O “NOVO” ART. DO CPC TEM COMO ESCOPO DESOBRUIR AS PAUTAS DOS TRIBUNAIS, A FIM DE QUE AS AÇÕES E OS RECURSOS QUE REALMENTE PRECISAM SER JULGADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO POSSAM SER APRECIADOS O QUANTO -ANTES POSSÍVEL. POR ESSA RAZÃO, OS RECURSOS IN-TEMPESTIVOS, INCABÍVEIS, DESERTOS E CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU OU NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DEVERÃO SER JULGADOS IMEDIATAMENTE PELO PRÓPRIO RELATOR, ATRAVÉS DE DECISÃO SINGULAR, ACARRETANDO O TÃO DESEJADO ESVAZIAMENTO DAS PAUTAS. PRESTIGIOU-SE, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE NORTEIAM DIREITO PROCESSUAL MODERNO. II — O “NOVO” ART. 557 DO CPC ALCANÇA OS RECURSOS ARROLADOS NO ART. 496 DO CPC, BEM COMO A REMESSA NECESSÁRIA PREVISTA NO ART. 475 DO CPC. POR ISSO, SE A SENTENÇA ESTIVER EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU OU DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PODE O PRÓPRIO RELATOR EFETUAR O REEXAME OBRIGATÓRIO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. III — RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, “CONFIRMANDO-SE” O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF. DA 1ª. REGIÃO.

Data da Decisão 19/02/1998

Órgão Julgador T2 — SEGUNDA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Indexação CABIMENTO, RELATOR, DENEGAÇÃO, SEGUIMENTO, APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA EX OFFICIO, EXISTÊNCIA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA, TRIBUNAL

SUPERIOR, OBJETIVO, LIBERAÇÃO, PAUTA DE JULGAMENTO, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DESNECESSIDADE, DECISÃO, ÓRGÃO COLEGIADO.

Catálogo PC0957 NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DESPACHO DO RELATOR JURISPRUDÊNCIA REITERADA OU SÚMULA DE TRIBUNAL

Referências LEG:FED LEI:009139 ANO:1995 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

Legislativas ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00557 ART:00496 ART:00475

Doutrina OBRA : HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, 16ª ED., FORENSE, 1996, PP. 246/247. AUTOR : CARLOS MAXIMILIANO OBRA : FUNDAMENTOS DEL DERECHO PROCESAL CIVIL, EDITORA DEPALMA, 3ª ED., BUENOS AIRES, 1985, P. 349. AUTOR : EDUARDO J. COUTURE

Successivos RESP 160947 BA 97/0093303-2 DECISÃO: 03/03/1998 DJ DATA:06/04/1998 PG:00092 RESP 155656 BA 97/0093303-2 DECISÃO:03/03/1998 DJ DATA:06/04/1998 PG:00089

6. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR

Se o relator pode antecipar a tutela negando seguimento ao recurso, pela mesma ratio a lei autoriza que poderá também desde logo lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como está no novo § 1º A do art. 557.

Talvez seja desnecessário lembrar que somente é cabível o provimento antecipado se o recurso atender aos requisitos de admissibilidade (quanto aos pressupostos gerais e próprios, como legitimidade, interesse, tempestividade, preparo etc.), não se mostre prejudicado por fatos supervenientes (como, por exemplo, os referidos nos arts. 462 e 503 da lei processual) e esteja o procedimento recursal maduro para a decisão como, por exemplo, já tenha se manifestado o Ministério Público quando interveniente.

Melhor técnica legislativa seria se a hipótese de provimento do recurso, que está no § 1º do art. 557, estivesse no caput, porque este se refere à negação de seguimento e aquele ao provimento: é regra geral da técnica de redação das leis (Nomografia) dispor o positivo antes do negativo.

Veja-se a diferença entre prover o recurso ou negar provimento ao recurso.

O caput do art. 557 refere-se à negativa de seguimento do recurso, desde que este se mostre manifestamente:

- inadmissível, não preenchendo os respectivos pressupostos;
- prejudicado, por fato superveniente à interposição (se já estava prejudicado quando da interposição, o recurso é inadmissível pela falta do objeto);
- improcedente (evidentemente não terá sucesso) e
- em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

O § 1º A do art. 557 inova ao autorizar o relator a, desde logo, prover o recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Note-se a distinção: para negar seguimento ao recurso a lei se refere a orientação do respectivo tribunal, além do Supremo Tribunal e de tribunal superior; para prover o recurso só se a orientação for a ditada pelo Supremo Tribunal ou tribunal superior.

Note-se: nos tribunais inferiores, o relator não poderá prover o recurso ainda que o tema seja objeto de súmula do seu tribunal ou seja caso já albergado pela jurisprudência dominante da mesma corte.

Vejam-se os fundamentos expostos no RESp 156513, da Paraíba, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira:

“Com os Tribunais Regionais Federais a situação é diferente. Sendo vários os Tribunais, cada um tem ou pode ter súmulas diferentes ou mesmo opostas às de outro Regional. Como no caso concreto, outro Regional pode ter uma súmula em sentido oposto à Súmula nº 10 do Regional da 5ª Região e aí teremos decisões contraditórias. Num Regional, determinada lei é constitucional e noutra é inconstitucional”.

O disposto no art. 557, § 1º A, como antes explicitado, somente permite ao relator prover o recurso na situação ali explicitada.

Poderia, no entanto, regimento interno do tribunal dispor sobre o poder do relator em prover o recurso não só nas hipóteses do mencionado art. 557, § 1º, A (o que, aliás, seria desnecessário constar no regimento interno, pois tal norma legislativa automaticamente adentra na normatividade da corte...) como em casos de afronta a decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal?

Tem-se que a resposta é positiva.

Em face da competência funcional que a Constituição defere aos tribunais para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais no respectivo regimento interno (art. 96, I, a), atendidas as leis processuais, não se evidencia injurídica a disposição regimental que venha conferir ao relator o poder de antecipar o provimento do recurso se a decisão recorrida confrontar com súmula ou com a jurisprudência dominante na mesma corte.

Da Constituição, os tribunais vão haurir a sua competência, pelo que prevalecem as súmulas e a jurisprudência dominante dos tribunais nos temas próprios de sua jurisdição, atendida a prioridade da Suprema Corte em matéria constitucional, mas somente nesta.

É fácil discernir entre súmula e jurisprudência dominante: aquela tem o enunciado emitido nos termos regimentais e legais, esta expressa o entendimento ordinariamente seguido, mas que não mereceu ainda o patamar sumular.

A apuração do que é jurisprudência dominante pode oferecer óbices intransponíveis em face da natural alteração da orientação seguida pelas cortes, embora muito facilitem as ementas de acórdão, como algumas das Seções do Superior Tribunal de Justiça, declarando tal condição.

A súmula do seu tribunal, ou de tribunal superior, é do conhecimento do relator, mesmo porque se diz que a súmula é menos do que uma ordem e mais do que uma recomendação; a jurisprudência dominante deve ser demonstrada ou ao menos indicada pelos interessados, embora ao relator reste o juízo sobre a incidência dos elementos normativos no caso em julgamento.

7. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO

Desde logo, se vê que o dispositivo diz que o relator negará seguimento, em expressão imperativa, não colocando, assim, faculdade, mas poder/dever, mesmo porque se trata de norma processual, de direito público, e assim sem apresentar, salvo ressalva especial, qualquer disponibilidade aos participantes do processo.

O caput do art. 557 diz que o relator negará seguimento ao recurso na incidência de diversos suportes fáticos, todos eles precedidos pelo advérbio manifestamente, isto é, quando a ocorrência for manifesta ou que não deixe dúvidas. Se dúvida houver sobre a incidência, deve o relator submeter o recurso à cognição da turma.

7.1. Recurso inadmissível

O recurso é inadmissível quando incorrentes os seus pressupostos, como, por exemplo, se impugna ato processual que não constitui decisão (pois a decisão é pressuposto lógico de qualquer recurso), ou que o recorrente não se enquadre nas hipóteses do art. 499, que trata da legitimidade recursal, inclusive do terceiro prejudicado, ou que o recorrente não tenha interesse, como seria o caso em que ele não ficou sucumbente, ou que não decorra do ato qualquer gravame; etc.

7.2. Recurso prejudicado.

O recurso está prejudicado quando ocorre fato superveniente (ver conceito no art. 462) à sua interposição, embora deva se dizer que se já estava prejudicado quando da interposição, o recurso é inadmissível pela falta do objeto.

7.3. Recurso improcedente.

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso.

Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso.

Note-se que a expressão “manifestamente improcedente” exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder “presenta”.

Surge curiosa situação: a despeito de eventual entendimento do relator de que o recurso deveria ser julgado procedente, se o entendimento do colegiado é divergente, o que resta ao relator é negar seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, ressaltando-se com a clássica nota de que assim procede com a ressalva do entendimento pessoal em contrário...

7.4. Recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante

O relator também negará seguimento ao recurso que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do seu tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

Súmula é o enunciado decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência e cujo conteúdo representa para o juiz, na expressão de Cândido Dinamarco, mais do que um conselho e menos do que uma ordem.

Pontes de Miranda extraiu da expressão “... e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”, encontrada no art. 479, caput, do Código de Processo Civil, a idéia de vinculação dos órgãos do tribunal ao enunciado sumular: “Tal dever somente surge se houve a maioria absoluta, pois, aí, com a súmula, têm de debruçar-se diante da maioria absoluta, a que a lei atribuiu a missão de uniformizar a jurisprudência. O juiz pode dizer: continuo com a opinião que fundamentei no tribunal e fui vencido, e aplica no caso a interpretação vencedora porque o art. 479 o obriga a isso”.

Entendeu-se, por muito tempo, que somente haveria vinculação dos decisores monocratas e dos órgãos dos tribunais se tal fosse expresso no regimento interno da corte, o que, aliás, consta nos tribunais superiores e raramente nos tribunais inferiores.

Enfim, a nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil veio acabar com o debate sobre a aludida vinculação: de mera interpretação literal do dispositivo extrai-se a norma de que o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula do respectivo tribunal.

Evidentemente, tal norma não extrai do relator, nos termos legais e regimentais, o poder de instaurar o procedimento de revisão da súmula, inclusive no próprio feito em que deveria aplicar o disposto no art. 557. Contudo, se entender que não deve iniciar o processo de revisão da súmula do próprio tribunal, o que resta ao relator, ainda que tenha entendimento pessoal em contrário, é negar seguimento ao recurso por afronta à súmula.

E os efeitos da nova redação do art. 557, caput, são bem mais devastadores, pois, além de vincular o relator à súmula de seu tribunal, vinculou-o, ainda, às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Se os enunciados sumulares não forem seguidos, haverá afronta ao disposto no art. 557 para fins do recurso especial a que se refere o disposto no art. 105 da Constituição da República.

E muito mais fez a nova redação do dispositivo ora em comento.

Implantou-se muito mais do que a “súmula vinculante” antes comentada, pois o que se tem agora é a vinculação às decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal em tema constitucional (art. 481, parágrafo único, ao dispor que não haverá argüição de inconstitucionalidade a ser solvida na forma do art. 97 da Constituição, se sobre o tema houver decisão do Excelso Pretório ou do próprio tribunal) e, pelo caput do art. 557, vinculação à jurisprudência dominante do próprio tribunal, da Suprema Corte e de tribunal superior.

Qual o significado da expressão “jurisprudência dominante”?

Certamente não é aquela expressa na súmula, pois o caput do art. 557 faz a distinção.

Retorne-se a Plácido e Silva:

“Assim é que se entende a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas.

Desse modo, a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do Direito e produzindo um verdadeiro jus novum. É necessário que, pelo hábito, a interpretação e explicação das leis a venham formar.

Os romanos sempre a consideram como a fonte do direito, designando-a como auctoritas rerum perpetuo similiter judicatarum, embora Justiniano aconselhasse que não se lhe desse uma autoridade exagerada, cum non exemplis sed legibus judicandum sit.

Aliás, é firmado hoje que a jurisprudência somente obriga a espécie julgada, não sendo, propriamente, fonte de Direito.

Mas, a verdade é que a jurisprudência firmada, em sucessivas decisões, vale como verdadeira lei. Jurisprudência. Extensivamente assim se diz para designar o conjunto de decisões acerca de um mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal”.

Daí se vê que a jurisprudência dominante deverá ser demonstrada por sucessivas decisões sobre o mesmo tema em orientação convergente. Admite-se que até mesmo uma única decisão expresse a jurisprudência dominante, como, por exemplo, se ela foi tomada pela maioria absoluta de órgão que disponha de competência exclusiva sobre o tema, como, por exemplo, o pleno do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, afirme a compatibilidade ou a incompatibilidade da norma em face da Lei Maior.

8. MULTA PELO AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO.

A disposição do § 2º do art. 557, assim como a nova redação que a Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, deu ao art. 18 do Código de Processo Civil (o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou), constitui previsão de sanção e a sua aplicação não pode surpreender o sancionado, sem lhe permitir prazo razoável para se manifestar sobre a possível incidência, mormente quando o processo está no último grau da instância ordinária.

Não se extraia do mencionado § 2º interpretação que conduza à inexorabilidade de aplicação da sanção sempre que ao recurso se negar seguimento porque inadmissível ou infundado.

Aí temos sanção e não indenização, e somente esta admite a responsabilidade objetiva, pela simples ocorrência do fato.

A apenação somente é legítima se ocorrente situação inculpável que a decisão judicial deverá motivadamente explicitar.

Se maior confiança tivesse o legislador no juiz, não teria pré-tarifado a multa nos estreitos limites de um a dez por cento do valor corrigido da causa, pois daí certamente decorrerão flagrantes injustiças principalmente nas causas extrapatrimoniais ou em que o valor não guarde relação com o aspecto monetário.

Qualquer pena deve guardar relação adequada e proporcional com o fato. O princípio da individualização da pena tem fundamento constitucional (art. 5º, XLVI) e sua aplicação fora do campo do Direito Penal está ao menos prometida pelo § 2º do art. 5º.

Além do mais, o regime de governo é presidencialista, e os poderes da República são independentes e autônomos, ao legislador cabe editar a norma genérica e abstrata, ao juiz dizer a norma individual e concreta.

Impossível exigir-se do legislador a minuciosa previsão de todas as hipóteses, ao juiz basta apreciar a situação fática que as partes lhe apresentam.

Socorra-se o aplicador da excepcional via de interpretação da razoabilidade que o sistema da Constituição democrática defere a todos os juízes e, fundamentalmente, pronuncie sanção equitativa, ainda que extrapolando os desarrazoados limites legais.

Melhor seria se o legislador tivesse se remetido aos critérios do art. 20, pois no arbitramento dos honorários ao advogado vencedor, o seu § 3º fala em dez a vinte por cento da condenação (e não do valor da causa), deixando ao § 4º, com forte poder de equidade, o modo de arbitramento nas demais causas.

Além da multa, a lei também condiciona a interposição de outros recursos ao depósito do respectivo valor. Seria descabelado e vulnerador do direito de recurso o eventual entendimento no sentido de condicionar o agravo contra a decisão relatorial, que aplicou a multa ao depósito do valor da multa aplicada pela mesma decisão.

9. CONCLUSÃO

Em conclusão, o legislador cumpriu o seu dever ao editar as novas alterações sobre tal importante tema.

É desinfluyente discutir se a lei é boa ou ruim, como todos os atos humanos as leis têm qualidades e defeitos.

À comunidade forense (e não só aos juízes!), mais uma vez, mediante aplicação consciente e responsável da lei, cabe a transcendental missão de ultrapassar o imenso abismo entre as disposições genéricas e abstratas e o mundo real, buscando, no caso concreto, o ideal de Justiça.